



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 207/2019

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.10.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/82/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201213073

RECORRENTE: DURAMETAL S.A.

CGF: 06.011.003-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de entradas interestaduais de energia elétrica não destinada à sua industrialização ou comercialização. Ausência de destaque e recolhimento do Imposto pela empresa geradora da energia por força de decisão judicial. Responsabilidade do adquirente na entrada interestadual. Lançamento de ofício e para evitar decadência. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Inocorrência da decadência quando da ciência do Auto de Lançamento. Ausência de multa no Auto de Lançamento. Impossibilidade de lançamento complementar para incluir multa no crédito tributário após transcorrido o prazo decadencial. Pagamento parcial do Auto de Lançamento realizado dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 16.443/2017 para gozar de benefícios deferidos pela Lei nº 16.259/2017 e cumprindo o requisito do art. 10 desta Lei. Pagamento parcial realizado antes da definição do valor do crédito pelo Julgamento Singular. Impossibilidade de pagar o restante do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 16.259/2017 em razão de não terem sido atendidos os requisitos impostos pelo art. 16 desse diploma legal. **Arts. Infringidos:** 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Procedência do Auto de Infração. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta Recolhimento. Entradas Interestaduais de Energia Elétrica. Decisão Judicial. Ausência de Multa. Procedência do Auto de Lançamento.

Página 1 de 12

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Lançamento sobre falta de recolhimento de ICMS, em 2007.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03. Entretanto, no crédito tributário lançado consta apenas valor referente a ICMS, sem aposição de multa.

Informa ainda que:

- O Contribuinte obteve decisão em mandado de segurança determinando ao Estado do Ceará que se abstinhasse de cobrar da impetrante o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica adquirida de outros Estados.
- Essa decisão contraria entendimento do STF sobre o tema.
- Na "Relação de Documentos Fiscais sem ICMS (DIEF)" (fls. 86) encontram-se todos os documentos fiscais registrados pela empresa em sua DIEF referentes às operações de aquisição interestadual de energia elétrica, cujo ICMS não fora destacado e nem recolhido por substituição tributária pelos remetentes relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, importando num montante de R\$ 4.681.544,97 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) e ICMS devido no valor de R\$ 1.264.017,14 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil dezessete reais e quatorze centavos).
- O presente Auto de Lançamento encontra-se respaldado no art. 2º, §1º, III da Lei Complementar nº 87/96, art. 2º, V, "c" da Lei nº 12.670/96 e art. 2º, V, "c" do Decreto nº 24.569/97.
- A energia elétrica adquirida pela DURAMETAL S/A não se destina a industrialização ou a comercialização de energia (do próprio produto), e sim a utilização como insumo em seu processo de industrialização de peças e acessórios para veículos, cabendo, assim, o imposto ao Estado de destino, no caso ao Estado do Ceará.
- O local da operação para fins de cobrança do ICMS devido nas operações interestaduais com energia elétrica não destinadas à industrialização ou à comercialização é o Estado de destino, o Estado consumidor, como se pode observar pela leitura do art. 11, I, "g" da Lei Complementar nº 87/96 e Art. 12, 1, "f" da Lei nº 12.670/97.
- Não obstante a legislação tributária defina como contribuinte substituto as empresas vendedoras de energia elétrica, a mesma não exclui a responsabilidade da compradora em tais operações caso o ICMS não tenha sido retido ou recolhido pela remetente, razão pela qual se optou por fazer o devido lançamento na empresa compradora ora autuada DURAMETAL S/A, com respaldo na redação dos arts. 18 §§ 1º, 2º e 3º e 19, inciso II, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 e artigo 431, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97; e nos Convênios ICMS nºs 83/00 e 81/93.
- A alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica está estabelecida nos arts. 44 e 45 da Lei nº 12.670/96 e art. 2º da Lei Complementar nº 37/2003.
- Considerando que a empresa está amparada por decisão judicial, efetua-se o presente Auto de Lançamento visando garantir o direito da Fazenda de cobrar o referido ICMS após o prazo decadencial, não sendo lançado nenhum valor a título de penalidade.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termos de Início de Fiscalização (fls. 13 e 15), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 16), cópia de mandado de notificação e para cumprimento de decisão judicial, ao Estado do Ceará (fls. 21), cópia de contrato de compra e venda de energia da Autuada com a empresa CIEN (fls. 44/57), cópia de decisão judicial liminar (fls. 59/60), cópia folha de interposição de apelação pelo Estado do



Ceará (fls. 63), cópia de informações fiscais emitidas pela SEFAZ/CE (fls. 63/82), Relação de Documentos Fiscais sem ICMS (DIEF) (fls. 86), cópias das notas fiscais referidas às fls. 86 (fls. 87/98) e Aviso de Recebimento pela Autuada do Auto de Infração, ocorrido em 19/11/2012 (fls. 108).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo	R\$ 4.681.544,97
ICMS (27%)	R\$ 1.264.017,14
Total	R\$ 1.264.017,14

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 111 a 126 dos autos, alegando que:

- Ocorreu decadência do débito até 19/11/2007, em razão do art. 150, § 4º, CTN e pela ciência do Auto ter ocorrido em 19/11/2012.

- o Fisco Estadual pode constituir o crédito tributário em comento, a fim de se evitar decadência, entretanto não deve inscrever o contribuinte em dívida ativa ou intentar execução fiscal até o deslinde final do Mandado de Segurança

- A lei tributária que afasta a incidência do tributo (alínea "b" do inciso X, §2º, art. 155 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 87/96) estabelece que o imposto não pode incidir sobre as aludidas operações de compra do produto fora do Estado, ou seja, a exigência conota-se ilegal e arbitrária, visto existir previsão legal de não-incidência.

- O Supremo Tribunal Federal já apreciou o tema e ao contrário do que aponta a autoridade atuante, a imunidade estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e reprisada pela Lei Complementar nº 87/96 é prontamente reconhecida.

Requer:

- Improcedência parcial, pela decadência até 19/11/2007.

- Suspensão do julgamento do processo visto a existência de sentença que suspende a exigibilidade do crédito

Às fls. 127/128 consta Despacho da Presidência do CONAT encaminhando o processo à PGE, após ciência ao Autuado, no cumprimento do disposto no art. 48, §§ 4º e 7º da Lei nº 15.614/2014 - quando há ação judicial com o mesmo objeto do lançamento tributário.

A Autuada apresenta Pedido de Reconsideração (fls. 132/133) posto que o referido processo judicial é anterior ao início do processo administrativo em comento, não importando em renúncia ou desistência do litígio na esfera administrativa.

Às fls. 147 encontra-se pedido, por parte da Autuada, de emissão de DAE para pagamento do valor do Auto não atingido pela alegada decadência, aplicando os benefícios do Refis/2017. Conforme consulta ao sistema RECEITA (fls. 154/155), o DAE encontra-se pago.

Despacho da Presidência do CONAT (fls.152/153) encaminha os autos para Julgamento Singular, em razão da revogação do art. 48, § 7º, da Lei nº 15.614/2014.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 170 a 178, afirma que:



- Considerando que a multa não foi lançada de ofício no presente Auto de Infração e que a autoridade julgadora não tem competência de lançá-la de ofício, sugere-se que seja feito lançamento complementar para cobrar a penalidade de períodos não alcançados pela decadência.
- Observa-se que o sujeito passivo não está mais respaldado por decisão liminar em Mandado de Segurança, podendo ser efetuada a cobrança regular do imposto, nos termos do Ofício PGE/PF nº 1944/2017 (fls. 164/168) e sentença judicial proferida pelo desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite (Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará - Processo nº 0047665-94.2005.8.06.0001) (fls. 156/163).
- Entende-se que o sujeito passivo não faz jus aos benefícios da Lei nº 16.259/2017 – REFIS/2017 por não ter observado a condição prevista no seu 2º do art. 10, devendo ser restaurado o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se valores eventualmente pagos.
- Não se reconhece a decadência de nenhum período autuado, com fulcro no art. 173, I, do CTN e na súmula STJ nº 555, sendo devida a integralidade do crédito tributário.

Julga procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 183 a 197), onde aduz:

- Ter ocorrido decadência do débito até 19/11/2007, em razão do art. 150, § 4º, CTN e pela ciência do AI ter ocorrido em 19/11/2012.
- Impossibilidade de lançamento complementar para lançar multa.

Nota-se aqui que o julgador de primeira instância deseja criar situação que não existe, ao ponderar pelo lançamento complementar de multa sobre fato com mais de 10 anos. Haveria que se discutir se tal lançamento não estaria alcançado pelo instituto da decadência.

A jurisprudência pátria entende que somente os juros moratórios devem ser cobrados, mas não a multa, visto que essa só deve punir aquele que atrasaram tributos sem argumento válido, o que não é o caso dos autos.

A decisão concessiva de medida liminar cria uma verdadeira proteção para o contribuinte, uma vez que enquanto perdurar essa tutela preventiva, o Fisco encontrar-se-á obstado.

- Impossibilidade de perder os benefícios do Refis 2017.

Utilizando o art. 10 da Lei nº 16.259/17, o julgador de primeira instância entendeu que não houve a desistência do processo judicial, entretanto, vemos no mesmo artigo que foi estabelecido o prazo até o dia 30 de junho de 2017. O prazo, assim como a própria norma, não poderia ser aplicado quando o contribuinte aderiu ao REFIS em dezembro de 2017.

Em dezembro de 2017 o governo do Estado do Ceará reabriu ao contribuinte o prazo para aderir ao parcelamento especial através da Lei nº 16.443 de 2017. Note que não há alterações referentes ao prazo para apresentação da desistência da demanda judicial, nem exigências de comunicações ao Fisco antes da entrada de pedido de parcelamentos.

Pede que:

- Seja acatada a preliminar arguida visto a decadência de parte do crédito tributário;
- Não seja acatada a sugestão de se realizar lançamento complementar, através de auto de infração, referente a multa por descumprimento da legislação tributária, visto que o contribuinte, a época dos fatos, estava albergado por decisão judicial;
- Sejam reconhecidos os pagamentos efetuados pela empresa recorrente, visto estes



estarem albergados pelas vantagens da Lei nº 16.443/2017 que reabriu o prazo para adesão do parcelamento especial dado pela Lei nº 16.259/2017.

Anexa aos autos:

- Pedido de desistência assinado digitalmente e protocolado no Tribunal de Justiça em 09/01/2018 (fls. 198/199);
- Certidão de trânsito em julgado (fls. 200).

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 252/2018 (fls. 203/206), onde afirma que:

- No tocante a decadência, entendemos que se aplica o previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois os documentos fiscais encontram-se lançados e registrados na DIEF referentes as operações de aquisição interestaduais de energia elétrica
- As operações a que se refere o Auto de infração têm tratamento previsto no art. 3º, VIII, da Lei nº 12.670/96, portanto existindo a incidência do ICMS na entrada no estado da operação de aquisição de energia elétrica para consumo do contribuinte destinatário.
- Foi feito o auto de infração apenas para evitar a decadência da obrigação principal, não podendo falar de multa pois a empresa não estava inadimplente perante o fisco naquele momento.
- No tocante ao aproveitamento do REFIS pela empresa entendemos que a Lei nº 16.443/17 aduz que os dispositivos da Lei nº 16.259/17 passam a vigorar com alterações alusivas a novos prazos para pagamento e reduções do crédito tributário. Contudo, a nova lei não fala sobre o prazo para desistir de ação judicial, porém, compreendemos que o prazo deveria ser o para aderir ao novo REFIS, ou seja, 27 de dezembro de 2017.

Ao final, sugere conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a Decisão Singular de procedência para parcial procedência do feito fiscal.

Na sessão de julgamento realizada em 14/06/2019, a 4ª Câmara de Julgamento analisou as questões suscitadas no Recurso Ordinário e decidiu pela procedência do Auto de Lançamento, de acordo com a Resolução nº 89/2019 (fls. 220/229) que apresenta a seguinte ementa:

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de entradas interestaduais de energia elétrica não destinada à sua industrialização ou comercialização. Ausência de destaque e recolhimento do Imposto pela empresa geradora da energia por força de decisão judicial. Responsabilidade do adquirente na entrada interestadual. Lançamento de ofício e para evitar decadência. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Inocorrência da decadência quando da ciência do Auto de Lançamento. Ausência de multa no Auto de Lançamento. Impossibilidade de lançamento complementar para incluir multa no crédito tributário após transcorrido o prazo decadencial. Pagamento parcial do Auto de Lançamento realizado dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 16.443/2017 para gozar de benefícios deferidos pela Lei nº 16.259/2017 e cumprindo o requisito do art. 10 desta Lei. Pagamento parcial realizado antes da definição do valor do crédito pelo Julgamento Singular. **Arts. Infringidos:** 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Procedência do Auto de Infração. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Conforme relatado na Ata da sessão de julgamento de 14/06/2019 (fls. 217), “após



declarado o resultado do julgamento, o representante legal da parte solicitou que constasse em ata o direito a quitar o crédito com os benefícios do REFIS, no entanto, tal pedido não foi objeto de deliberação pela Câmara”.

Por discordar do disposto na citada Ata, o Contribuinte peticiona ao Conselho de Recursos Tributários da SEFAZ/CE (fls. 231/233) aduzindo “a necessidade de revisar a resolução exarada pela Câmara Julgadora”, solicitando:

I. O reenvio do presente processo a 4ª Câmara julgadora, visto necessidade de aditamento da decisão, constando a autorização para quitar o restante do crédito débitos utilizando os benefícios da Lei nº 16.259/2017;

II. A devolução do prazo recursal, visto que o presente julgamento será revisado/aditado em acordo com o pedido da recorrente.

Despacho da Presidência do CONAT (fls. 234/235) expressa a decisão de se “devolver, exclusivamente, à 4ª Câmara à análise de questão suscitada quanto ao direito de quitar o débito remanescente com os benefícios do Refis instituído pela Lei nº 16.259/2017”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente DURAMETAL S.A. (CGF: 06.011.003-1) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Lançamento imputa à Autuada a conduta de, em 2007, deixar de recolher ICMS referente a operações de entrada interestadual de energia elétrica não destinada, no Estado do Ceará, a industrialização ou a comercialização.

Nas Informações Complementares, a Autoridade Fiscal atuante informa que, considerando que o sujeito passivo estava amparado por decisão judicial à época da lavratura do Auto, efetuou apenas um “Auto de Lançamento visando garantir o direito da Fazenda de cobrar o referido ICMS após o prazo decadencial, não sendo lançado nenhum valor a título de penalidade”.

Na Resolução nº 89/2019 (fls. 220/229) já manifestei meu voto sobre as questões apresentadas no Recurso Ordinário, o qual reitero conforme segue, para, após, complementar com análise e voto sobre a questão aduzida pelo Contribuinte na petição de fls. 231/233 a respeito de alegado direito a quitar a parte ainda não paga do débito oriundo do presente Auto de Lançamento com os benefícios do Refis instituído pela Lei nº 16.259/2017.

Inicialmente a Recorrente alega que ocorreu decadência de parte do crédito tributário ora sob análise, em razão da aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN e por a sua ciência do Auto de Lançamento ter ocorrido, referente a fatos ocorridos em 2007, apenas em 19/11/2012.

Entretanto, ainda que se entenda ser aplicável o citado dispositivo do CTN ao lançamento de ICMS no caso de omissão ou inexistência por parte da pessoa legalmente obrigada a



declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (arts. 149, V e 150 do CTN), no presente caso, trata-se de lançamento de ofício, tendo em vista que o adquirente de energia elétrica em operações interestaduais não destinadas a sua comercialização ou a sua industrialização não tem o dever de realizar o disposto no *caput* do art. 150 do CTN. Explica-se.

O inciso II e o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 12.670/96 determinam que o dever de recolher o ICMS devido ao Estado do Ceará incidente sobre as operações interestaduais de energia elétrica destinada a consumidor final é das empresas geradoras de energia elétrica. Nesse caso, a substituição tributária é na modalidade por saída da mercadoria da geradora.

Outrossim, prevê o art. 431, §3º, do Decreto nº 24.569/97 que quando não ocorrer o destaque do ICMS e a sua retenção por parte do substituto tributado, o substituído é passível de ser responsabilizado pelo recolhimento do tributo.

Dessa forma, no caso concreto, como a geradora de energia elétrica não realizou a substituição tributária não operações de saídas interestaduais destinadas a consumidor localizado no Estado do Ceará, o tributo devido a este Estado, incidente sobre referidas operações, foi lançado tendo como sujeito passivo o substituído, o qual é tributado na modalidade de substituição tributária por entradas interestaduais.

Nesta modalidade de tributação, assim como na tributação de ICMS antecipado, o lançamento ocorre de ofício e não por homologação, pois não há declaração de débito por parte do responsável, ocorrendo apenas o recolhimento do tributo utilizando o benefício da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN.

Para não deixar dúvidas de que se trata de lançamento de ofício, registre-se que, nas ocasiões em que não há recolhimento espontâneo de ICMS antecipado ou por substituição tributária por entradas interestaduais, os lançamentos realizados pela Administração Tributária do Estado do Ceará para sua constituição e cobrança não incluem multa.

Por se tratar de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pelo disposto no art. 173, I, do CTN, tendo por consequência que a decadência poderia se concretizar apenas em 01/01/2013 em razão de os fatos geradores terem ocorrido em 2007. Como a ciência do Auto de Lançamento ocorreu em 19/11/2012 (fls. 108), não ocorreu a decadência do crédito tributário lançado.

De se salientar que o crédito constituído por meio do presente Auto de Lançamento é legítimo, como bem salienta o julgamento da Apelação às fls. 156/163. No presente caso, a Autuada é adquirente interestadual de energia elétrica e não realiza a industrialização ou a comercialização desse produto, fazendo incidir a norma informada pelo art. 2º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 87/96.

O fato de a Recorrente realizar atividade de industrialização - no caso concreto, de peças e acessórios para veículos - não afasta a incidência do ICMS sobre a aquisição interestadual de energia, tendo em vista que sua atividade não é de industrialização da própria energia elétrica.

É de se observar que a ementa do julgamento do STF transcrita pela Autuada às fls. 125 reforça esta conclusão, tendo em vista que nesta decisão o Pretório Excelso afastou a



incidência do ICMS em razão do adquirente da energia elétrica – a CEMIG – realizar a comercialização dessa mercadoria.

Assevere-se que não se está analisando no presente processo administrativo-tributário a questão de o adquirente ter ou não direito ao crédito do ICMS que deveria ter sido destacado e recolhido pela empresa geradora da energia elétrica. Cuida-se da responsabilidade da Autuada de recolher o tributo sobre as operações elencadas às fls. 86 quando da entrada da energia elétrica neste Estado, a qual está perfeitamente caracterizada, em conformidade com o que dispõem os arts. 2º, V, “c”, e 431, §3º do Decreto nº 24.569/97.

Em sequência, a Recorrente alega a impossibilidade de ser realizado lançamento complementar para acrescentar multa ao crédito tributário, na forma sugerida no Julgamento Singular.

Como salientado, a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores aos quais se refere o presente Auto, ocorridos em 2007, se deu em 01/01/2013, pois, ainda que a multa não tenha sido lançada somente em decorrência de decisão judicial favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, há de se considerar que prazo decadencial não é passível de ser interrompido ou suspenso.

Nesse passo, o art. 42, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018 estabelece que o lançamento complementar de diferenças, verificadas no curso de processo administrativo-tributário e que resultem no agravamento do lançamento inicial, deve ser realizado apenas se os fatos geradores não estiverem alcançados pela decadência.

Destarte, entendo assistir razão à Recorrente quanto à impossibilidade, no caso concreto, de ser realizado lançamento complementar após dia 01/01/2013. Ressalte-se que essa decisão vai ao encontro da sugestão do Julgado Singular, às fls. 177, de ser realizado lançamento complementar “para cobrar a penalidade dos períodos não alcançados pela decadência” (grifos ausentes no original).

Por fim, a Recorrente solicita que seja reconhecido que o pagamento por ela efetuado referente ao presente Auto de Lançamento estava legitimamente albergado pelas vantagens previstas na Lei nº 16.443/2017 que reabriu o prazo para adesão do parcelamento especial deferido pela Lei nº 16.259/2017.

Observa-se às fls. 147 que a Recorrente solicitou à SEFAZ/CE, em 18/12/2017, a emissão de DAE para pagamento do valor de R\$ 216.400,03 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos reais e três centavos) referente à parte do crédito lançado por meio do Auto ora sob análise que não teria sido alcançada pela decadência, visando os benefícios estabelecidos pela Lei nº 16.259/2017 – REFIS/2017. Em verdade, aproveitando da extensão de prazo para adesão a esse REFIS operada por meio da Lei nº 16.443/2017.

Outrossim, verifica-se em consulta aos sistemas CAF e RECEITA (fls. 154/155), ambos da SEFAZ/CE, que foi efetuado, em 19/12/2017, ainda antes de proferido o Julgamento Singular (fls. 178), o pagamento da quantia de R\$ 216.399,98 (duzentos e dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao presente Auto de Lançamento, por meio do DAE nº 2017.05.0083060-26.

O Julgador de Primeira Instância entendeu que a Recorrente não fez jus aos benefícios da Lei nº 16.259/2017, conforme disposto § 2º do art. 10, por não ter realizado a condição



prevista no *caput* do mesmo artigo.

Art. 10. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, **deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea “c”, inciso II do caput do art. 487 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, ou à Secretaria da Fazenda deste Estado – SEFAZ, o respectivo comprovante, até o dia 30 de junho de 2017**, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§2º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas. (grifos ausentes no original)

De fato, conforme se observa no pedido de desistência apresentado pela Recorrente (fls. 198/199), o mesmo foi protocolado no Tribunal de Justiça em 09/01/2018.

Entretanto, necessário evidenciar que a Lei nº 16.443/2017 alargou os prazos finais inicialmente previstos pela Lei nº 16.259/2017 para pagamento com reduções do crédito tributário para a data de 27/12/2017, não fazendo referência, contudo, ao prazo para desistir de ação judicial.

Entendo que essa referência não é essencial. Não teria nenhum sentido a Lei nº 16.443/2017 alterar o prazo para adesão e manter necessária a desistência de ação judicial em data anterior à sua vigência. Há de se observar que o prazo previsto no transcrito art. 10 é o mesmo que o inicialmente previsto pela Lei nº 16.259/2017 para adesão e obtenção do máximo de benefícios previstos por esse instrumento legal.

Assim, me parece que o prazo para desistência deve acompanhar a nova data limite, informada pela Lei nº 16.443/2017, para adesão aos benefícios da Lei nº 16.259/2017, qual seja, 27/12/2017.

Outrossim, cabe salientar que os prazos para realização de atos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estavam suspensos entre 20/12/2017 e 20/01/2018, significando que a desistência de ação judicial junto ao Poder Judiciário do Ceará, exigida pelo citado art. 10, poderia ter sido realizada até dia 21/01/2018.

Pelo exposto, entendo como tempestivo o pedido de desistência apresentado pela Recorrente em 09/01/2018 (fls. 198/199).

Em atenção ao determinado no Despacho da Presidência do CONAT de fls. 234/235 e, por consequência, analisando o pedido do Contribuinte para que se reconheça o seu eventual direito de quitar a parte ainda não paga do presente crédito tributário com os benefícios do Refis instituído pela Lei nº 16.259/2017, conclui-se que essa solicitação não pode ser deferida.



A presente questão é regulamentada pela art. 15 da Lei nº 16.259/2017 e art. 16 do Decreto nº 32.269/2017:

Lei nº 16.259/2017

Art. 15. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art.33, inciso II da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida. Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Decreto nº 32.269/2017

Art. 16. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto neste Decreto e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª Instância do CONAT, e havendo modificação em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. Caso o contribuinte efetue o pagamento do crédito tributário com base na decisão do julgamento em 1ª Instância do CONAT, aderindo ao REFIS de que trata este Decreto, fica vedada a restituição de qualquer valor já pago, conforme disposto no parágrafo único do art.15 da Lei nº16.259, de 2017. (grifos ausentes no original)

A interpretação de norma que defere benefício fiscal deve ser restritiva, conforme inteligência do art. 111 do CTN. Assim não podem deixar de ser exigidos os requisitos expressos no art. 15 da Lei nº 16.259/2017 para poder ser usufruído o benefício nela disciplinado, qual seja, aplicar aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão recorrida o tratamento previsto naquela Lei.

Os requisitos legais são:

- Efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª Instância do CONAT.
- Os acréscimos decorrerem de modificação em virtude de recurso de ofício (reexame necessário).

Entretanto, no presente caso concreto, tanto o pagamento parcial foi realizado pelo Contribuinte antes mesmo da realização do Julgamento de 1ª Instância¹, como não houve interposição de recurso de ofício (reexame necessário) contra a Decisão Singular.

Portanto, os dois requisitos impostos pela Lei não foram atendidos, o que nos leva a concluir pela impossibilidade de atender ao pleito do ora Requerente de ser declarado direito de quitar a parte ainda não paga do presente crédito tributário com os benefícios do Refis instituído pela Lei nº 16.259/2017.

Quanto à segunda solicitação da Peticionante, observe-se que o Despacho da Presidência de fls. 234/235 acatou apenas o pedido para que seja analisado o pedido de ser autorizado “o gozo dos benefícios do refis”, inclusive utilizando o termo

¹ Conforme consulta aos sistemas CAF e RECEITA (fls. 154/155), ambos da SEFAZ/CE, o pagamento da quantia de R\$ 216.399,98 (duzentos e dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao presente Auto de Lançamento foi efetuado em 19/12/2017, por meio do DAE nº 2017.05.0083060-26, ainda antes de proferido o Julgamento Singular (fls. 178) - 25/07/2018.



“exclusivamente”, não autorizando análise quanto ao pedido da Parte de devolução do prazo recursal.

Nesse passo, observe-se que a análise de admissibilidade de Recurso Extraordinário, incluindo a sua tempestividade, é competência exclusiva da Presidência do Conat, nos termos do art. 107 da Lei nº 15.614/2014.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência do feito fiscal exarada em Primeira instância, sem necessidade de realização de lançamento complementar e reconhecendo que o pagamento parcial realizado pela Recorrente, ainda antes do Julgamento de Primeira Instância o qual decidiu ser o valor do crédito superior ao já pago pela Impugnante, tinha o direito de se beneficiar dos benefícios deferidos pela Lei nº 16.259/2017. Após análise da questão suscitada pela Recorrente às fls. 231/233, voto pelo indeferimento do pleito da Recorrente de quitar a parte ainda não paga do presente crédito tributário com os benefícios do Refis instituído pela Lei nº 16.259/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo	R\$ 4.681.544,97
ICMS (27%)	R\$ 1.264.017,14
Total	R\$ 1.264.017,14

Tendo em vista ter sido analisada questão nova após a emissão da Resolução nº 89/2019 (fls. 220 a 229), a presente Resolução incorpora e substitui aquela.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **DURAMETAL S.A.** (CGF: 06.011.003-1) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.06.2019

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, deliberando nos seguintes: **1. Com relação à preliminar de Decadência parcial, conforme prevê o art. 150, § 4º do CTN**, para o período de janeiro a outubro de 2007 – Afastada, por maioria de votos, em razão da natureza do lançamento do ICMS Substituição por Entrada (energia elétrica), cujo débito não depende de declaração por parte do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e José Augusto Teixeira. **2. Quanto à necessidade de lançamento complementar suscitado pela julgadora de Primeira Instância** – Afastada, por unanimidade de votos, por restar configurada a decadência com base na regra do art. 173, I do CTN e os fatos geradores protegidos por decisão liminar. **3. No tocante ao pedido para que seja reconhecido o pagamento efetuado pela Recorrente por estar albergado pelas vantagens da Lei nº 16.443/2017, que reabriu o prazo para adesão do parcelamento especial dado pela Lei nº 16.259/2017** – Nesse ponto, observou-se inicialmente a lacuna na Lei nº 16.443/2017 que ao reabrir o prazo para adesão aos benefícios do REFIS no período de 11 a 27 de dezembro de 2017, não estabeleceu novo prazo para formalização de desistência de ação judicial. Com efeito, firmou-se o entendimento de que o prazo para desistência deve ser o da adesão ao REFIS, por analogia a regra estabelecida na Lei nº 16.259/2017, qual seja, até o dia 27 de dezembro/

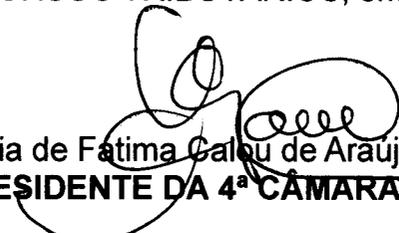


2017. Entretanto, devido ao recesso forense (20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018), considerou-se que houve prorrogação tácita, assim, tendo o sujeito protocolado petição de desistência em 09/01/2018, atendida a condição estabelecida na Lei nº 16.259/2017 para fins de ser considerado o pagamento efetuado pela empresa recorrente com os benefícios ao REFIS. **No Mérito**, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **procedência** de Primeira Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Após declarado o resultado do julgamento, o representante legal da parte solicitou que constasse em ata o direito a quitar o crédito com os benefícios do REFIS, no entanto, tal pedido não foi objeto de deliberação pela Câmara. Presente para proceder sustentação oral das razões do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Ismael Barbosa de Sousa e Dr. Isaac Sandro Pinheiro.

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.10.2019

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários observando o Despacho do Presidente do CONAT, em exercício, que determinou o retorno dos autos à Câmara de Julgamento (Processo julgado em 14/06/2019 - 37ª Sessão Ordinária) para apreciar exclusivamente o pedido autorizado nesse Despacho, resolve, por unanimidade de votos, indeferir o referido pedido por não ter sido observado pelo contribuinte os requisitos dispostos no art. 15 da Lei nº 16.259/17 e no art. 16 do Decreto nº 32.269/17. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, e manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do Pedido o representante legal da recorrente Dr. Isaac Sandro Pinheiro Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de NOVEMBRO de 2019.

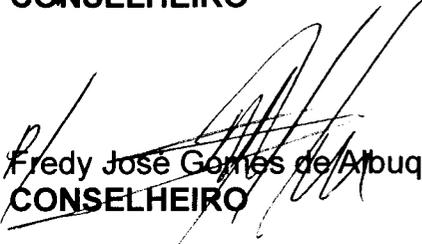

Lúcia de Fatima Galvão de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 18/11/19


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO